



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0019135-07.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: CARLOS ANDRÉ VALE DE OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA FELÍCIA FIÚZA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DOLO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA INCAPAZ DE AFASTAR A CULPABILIDADE DO AGENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória, eis que o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do apelante pelos crimes previstos no art. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal.

2. É cediço que a embriaguez voluntaria não exclui a culpabilidade do agente, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação, fosse incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0019135-07.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: CARLOS ANDRÉ VALE DE OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA FELÍCIA



FIÚZA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

CARLOS ANDRÉ VALE DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 05 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, a qual foi suspensa pelo período de 02 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelas práticas delitivas previstas nos artigos 129, §9º e 147, caput, ambos do mesmo diploma legal. Em suas razões, o apelante pretende, inicialmente, a sua absolvição, com base na tese de insuficiência probatória e no princípio do in dubio pro reo.

Sustenta, ainda, a ausência de dolo na prática delituosa, ao argumento de que estava em estado avançado de embriaguez, pleiteando a absolvição pelos crimes de lesão corporal e ameaça ou que seja no máximo condenado por lesão corporal culposa.

O dominus litis, em suas contrarrazões, afiança que ao recurso deve ser negado provimento e mantida a decisão do juízo a quo.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0019135-07.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: CARLOS ANDRÉ VALE DE OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA FELÍCIA FIÚZA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido.

Compulsando detidamente os autos, entendo que não merece guarida o pleito de absolvição manejado pelo apelante, uma vez que as provas



contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

No caso, a materialidade e autoria delitiva restaram evidenciadas especialmente pelo Auto de apresentação e apreensão da barra de ferro com a qual a vítima foi agredida (fls. 12 do IPL); pela prisão em flagrante do acusado; bem como pelo depoimento prestado pela vítima e testemunhas.

Consta da peça inaugural que a vítima, no dia 04/10/2014, foi agredida com uma barra de ferro e ameaçada de morte pelo seu ex-companheiro, ora recorrente.

Corroborando com a tese acusatória, a Sra. Aldenora Vale Silva, testemunha ocular da agressão e da ameaça, e irmã do acusado, em juízo (mídia de fls. 70), relatou que estava no local dos fatos e presenciou o seu irmão agredindo a vítima com uma barra de ferro.

Em complemento, e com riqueza de detalhes, a referida testemunha conta que o recorrente chegou amanhecido da rua e começou uma discussão com a ofendida. Momento contínuo, foi até o quintal para pegar a barra de ferro, oportunidade em que a vítima se trancou em um banheiro para se proteger. Todavia, o acusado conseguiu quebrar a porta do local e iniciou as agressões.

Relata, ainda, que a ofendida gritava por socorro, mas que não pode lhe ajudar, pois, além de estar gestante e segurando outras crianças, também estava com medo de acusado, pois ele é muito agressivo. Em complemento, esclarece que nem os vizinhos conseguiam entrar para ajudar, pois o réu trancou o portão da casa com um cadeado.

Ao fim, narra que o seu irmão viu a viatura policial chegar ao local, tendo pulado o muro do quintal com o intuito de fugir.

Por sua vez, o policial militar Valderilson Ferreira Canindé, em seu depoimento perante a autoridade judicial, ratifica o depoimento da testemunha acima, e complementa que estava fazendo ronda pelo local quando recebeu a ocorrência de violência doméstica.

Narra que a vítima estava trancada na residência, razão pela qual ele e os outros policiais tiveram que quebrar o cadeado para adentrar no local, mas o acusado já não se encontrava ali.

O depoente acrescenta que conseguiram localizar o acusado através de informação de populares que viram ele se escondendo em uma casa abandonada, e afirma, com segurança, que a vítima estava lesionada no braço, e que o acusado, mesmo na presença dos policiais, continuava proferindo ameaças contra a ofendida.

Por derradeiro, também em juízo, a vítima confirma os fatos narrados na denúncia, e acrescenta que além de ter apanhado no braço com a barra de ferro, ainda levou um soco no rosto, bem como ratifica que o recorrente, mesmo dentro da viatura, dizia que ia lhe matar.

Cumprе assinalar, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, que a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica contra mulher é extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório.

Nesse sentido, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO



DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.
2. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios.
3. "No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (ut, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 22/02/2013).
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1009886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06.
2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

Por conseguinte, destaco que a tese do recorrente de que houve agressões



recíprocas entre o mesmo e a vítima se encontra isolada nos autos e não tem respaldo no acervo probatório, mormente considerando a falta de exame de corpo de delito no apelante, além da notória vulnerabilidade física da ofendida.

Em síntese, a tese de insuficiência de provas é absolutamente destituída de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo probatório constante dos autos. Ao revés, as provas produzidas na instrução são suficientes para sustentar a condenação, sendo infrutífero o pleito absolutório

Por último, no que diz respeito a alegação de ausência de dolo por ter praticado a agressão sob efeito de álcool, esta não merece prosperar, uma vez que é de sabença geral que a embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade do acusado.

Nesse sentido, colaciono por todos o seguinte precedente firmado pelo colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 140, § 3º, E 141, III, AMBOS DO CP. INJÚRIA QUALIFICADA. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA DE ANIMUS INJURIANDI. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, para a configuração dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal - difamação e injúria -, é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que é a intenção de ofender a honra alheia.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, entenderam que as expressões utilizadas pela ré demonstram a presença do animus injuriandi, não havendo falar em ausência de dolo específico.

3. Nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito.

4. O pleito de absolvição por ausência de dolo específico importa o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.



7. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)

Desse modo, inviável afastar o dolo da conduta do agente, não merecendo prosperar a tese de lesão corporal culposa.

Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator